



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, ~~78.º~~, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:



O artigo 78.º do Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua atual redação, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo, determina as taxas na Região Autónoma da Madeira. As Diretivas 92/12/CEE (EUR-Lex), do Conselho, de 25 de fevereiro, e 92/83/CEE (EUR-Lex) e 92/84/CEE (EUR-Lex), do Conselho, de 19 de outubro, determinaram a harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e a aproximação das respetivas taxas.

A Diretiva 92/84/CEE, de 19 de outubro, no entanto, ao estabelecer as regras norteadoras da aproximação das taxas, permitiu que alguns Estados-membros apliquem taxas reduzidas a produtos consumidos em determinadas regiões dos seus territórios nacionais.

Assim, através da Decisão (UE) 2020/1970, do Conselho da União Europeia, de 16 de novembro de 2020, a Região Autónoma da Madeira, enquanto região ultraperiférica, foi autorizada, nos termos do artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, e em derrogação do artigo 110.º do mesmo diploma, a aplicar, nos termos do artigo 3.º daquela Diretiva, uma taxa de imposto especial sobre o consumo de álcool inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada ao rum e aos licores produzidos e consumidos nesta Região.

Neste contexto, a taxa reduzida aplicável na Região Autónoma da Madeira pode ser inferior à prevista na Diretiva 92/84/CEE, mas não pode ser inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool. A aplicação prática da Decisão (UE) 2020/1970, do Conselho, exige uma notificação prévia à Comissão Europeia da intenção do Estado, em sede de auxílios de estado. Neste sentido, consideramos que o artigo 78.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo deverá preservar a taxa atualmente aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira.